



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Comum(Procedimento de Conhecimento)

0003668-36.2016.8.17.1370



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0003668-36.2016.8.17.1370

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume
1

Apenso

Data Autuação
21/12/2016 09:06

Data: 21/12/2016 10:19
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Serra Talhada
Vara: Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

PARTES

Requerente : JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA
Adv : Bruno Jackson Carvalho de Lima
Adv : Yasmin Santana Fontanari
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

0003668-36.2016.8.17.1370



Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado

OAB-PE N.º 23.505 – D

02

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ___ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE.**

228 2016.261.0012593 21-12-2016 09:06 12633 IVIA

JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade de n.º 5.682.216 SDS-PE e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.323.094-02 (Doc. 01), residente e domiciliado à Rua Dr. Prof. Maria José Pereira Kehrle, n.º 1092, AABB, Serra Talhada - PE, CEP 56912-000 (Doc. 02), por seus procuradores e advogados abaixo assinados, conforme substabelecimento e instrumento particular de procuração em anexos (Docs. 03/05), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base na Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como nos artigos 318 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Assinatura



2

05
P

Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado
OAB-PE N.º 23.505 - D

PRELIMINARMENTE

Dos Benefícios da Justiça Gratuita:

O **Requerente** ressalta que não tem condições de arcar com as custas, emolumentos e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzidas pela Lei n.º 7.510/86, bem como do Art. 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser pobre da acepção da Lei, conforme Declaração de Hipossuficiência anexa (Doc. 06), e face a grande crise financeira que nos assola.

Entretanto, Douta Julgadora, pode-se observar que se trata de ação de cobrança de diferenças de indenização paga a título de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão do acidente causado por veículo automotor pago a menor, em desacordo com a Lei, indo ao confronto com a Função Social balizadora destes tipos de indenizações, amparando, assim, a vítima de acidente, mas que ao contrário, até o momento só causou transtornos e constrangimentos, aumentando ainda mais o sofrimento do **Requerente**, pois este vem passando por dificuldades financeiras e o correto pagamento da indenização, que lhe é devida, serviria para minimizar as sequelas deixadas pelo infortúnio acidente, no entanto, ao contrário, se vê usurpado de seu direito, razão pelo qual se viu obrigado a buscar o Poder Judiciário para ter seu direito reconhecido.

Logo, requer a Concessão da Gratuidade da Justiça, nos termos do Parágrafo Único, do art. 2º, e art. 3º, ambos da Lei n.º 1.060/50, cumulados com o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, bem como do inciso LXXIV, da Constituição Federal, por medida de Justiça e Isonomia.

DOS FATOS

O **Requerente** fora vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor em 14/06/2013, como se pode denotar do Boletim de Ocorrência n.º 13E0267002520 em anexo (Docs. 07/08), expedido pela Delegacia de Polícia Civil da 177ª Circunscrição - Serra Talhada - PE, bem como Certidão da Ocorrência n.º 091 DOp/2013, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, também anexo (Doc. 09), veículo aquele que se encontrava garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.



Bruno Jackson Carvalho de Lima

Advogado

OAB-PE N.º 23.505 – D

24
P

Em decorrência do citado evento danoso, o **Requerente** formulou perante a **Requerida**, pedido de indenização por invalidez permanente (Doc. 14), a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, quando então, recebeu apenas a importância de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, em desconformidade como adiante restará ilustrado.

Devemos observar, por oportuno, que naquela época, o valor máximo da indenização prevista no art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74 (alteração incluída pela Lei n.º 11.482/2007), estava fixado em até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Por seu turno, e em face da ausência de Instituto Médico Legal na região, o **Requerente** foi submetido à Perícia Médica no local de atendimento de emergência, sendo o exame, elaborado na forma indicado no subitem 2.2, alínea "f", da Circular SUSEP n.º 292/2005, o qual concluiu no sentido da existência de Invalidez Permanente, conforme laudo anexo, sendo realizado tratamento cirúrgico, estando este já em alta médica, conforme documentos anexos (Docs. 10/13).

Assim, resta constatada a invalidez permanente da parte **Requerente**, que neste caso, corresponde à indenização em 70% (setenta por cento), equivalente a **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos do art. 3º, II, § 1º, I da Lei n.º 6.194/74 e suas alterações, de acordo com o enquadramento da lesão sofrida pelo **Requerente** e a tabela anexa na citada Lei, quais sejam, **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos**.

Desta forma, assiste ao **Requerente**, o direito ao recebimento do valor complementar da indenização do seguro "DPVAT", na quantia de **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, correspondentes à diferença entre a importância efetivamente recebida de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, e, o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, a que faz jus, levando-se em consideração o valor de indenização estabelecido no art. 3º, II, § 1º, I, da Lei n.º 6.194/74 e suas alterações.

AR
P

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

O *Requerente* visa obter do Poder Judiciário a condenação da *Requerida* ao pagamento de indenização correspondente a diferença do seguro obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, a menor, destaque-se, em razão da invalidez permanente, aqui demonstrada, com esteio na Lei n.º 6.194/74, art. 3º, §1º, II, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - (...);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...).

§ 10. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009)." (grifos nossos)

Vale salientar que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo seguro obrigatório DPVAT, quando resulta de um acidente causado por veículo, e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área e funcionalidade afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva).





Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado
OAB-PE N.º 23.505 - D

06
D

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

No caso em tela, trata-se de invalidez permanente, devidamente comprovada pelo Laudo Pericial Médico acima suscitado, sendo, portanto, devido ao **Requerente** a diferença da indenização ora pleiteada.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, bastando à simples demonstração do acidente e do respectivo dano, como preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 5º - O pagamento da indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

(...)

§ 10 - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 11.482/31.05.2007)."

Ressalta-se, ainda, que o recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito à complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, estabelecido pela Lei n.º 6.194/74.

Neste caso, não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena, pois o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já pacificou este entendimento, quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de

Ass
P

6

JG

Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado
OAB-PE N.º 23.505 – D

recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”
(Resp. 619324 / RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010)

“Ementa - Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do “quantum” legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.”
(Resp. 363604 / SP Recurso Especial (2001/0110490-0), DJ Data: 17/06/2002 - pg: 258 Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma)

Por conseguinte, quanto aos juros moratórios, estes devem correr desde a data da CITAÇÃO da **Requerida**, nos termos da Súmula n.º 426, do STJ, *in verbis*:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da Citação.”

Igualmente, no que tange a correção monetária, a propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução n.º 774, de 16 de dezembro de 1994, assim deixou assentado:

“(…) existe em função do fato de que a moeda - embora universalmente aceita como medida de valor - não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente correios, isto é, segundo as transações originais.”

Assim, convém afirmar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa

JG
P

Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado
OAB-PE N.º 23.505 - D

nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora, após ter o mesmo se esgotado.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência dos Tribunais e, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 148184 GO 2012/0034520-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Nos termos do art. 219, do Código Civil Brasileiro, bem como os artigos 412 e 425, IV, do Novo Código de Processo Civil, o Patrono que esta subscreve, declara para os devidos fins, que os documentos que instruem a presente demanda são autênticos e fidedignos dos originais.

DOS PEDIDOS

PRELIMINARMENTE, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, já suscitada acima, nos termos do Parágrafo único, do art. 2º, e art. 3º, da Lei n.º 1.060/50, bem como do inciso LXXIV, da Constituição Federal, e o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, por medida de Justiça e Isonomia.

Ex positis, REQUER a Vossa Excelência:

- I. Seja determinada a **CITACÃO** da *Requerida*, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, comparecer a audiência de conciliação e mediação, ou no prazo consequente de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, e demais cominações legais, a teor do art. 307 do mesmo estatuto adjetivo;
- II. Ao final, seja a presente Ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para condenar a *Requerida* a pagar ao *Requerente* a indenização equivalente a **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte cinco centavos)** valores estes correspondentes às diferenças remanescentes do Seguro Obrigatório DPVAT, a serem acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde a ocorrência do evento danoso, tudo com arrimo na Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como na Súmula 426 do STJ;
- III. Requer, ainda, que a *Requerida* seja condenada ao **pagamento das custas e despesas processuais**, bem como **honorários advocatícios**, estes no percentual máximo permitido em lei, sobre o valor final apurado e auferido com a causa;
- IV. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, seja ela documental, testemunhal e, especialmente, **a realização de perícia médica, cujos quesitos seguem anexos a esta**, o que desde já fica requerido, **com o ônus invertido**.
- V. Requer, enfim, que todas as intimações sejam direcionadas para os advogados subscritores abaixo, bem como para: **BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA OAB/PE nº 23.505-D**.


Bruno Jackson Carvalho de Lima
Advogado
OAB-PE N.º 23.505 - D

9

JO
P

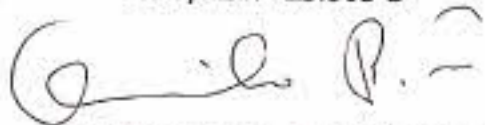
DO VALOR DA CAUSA

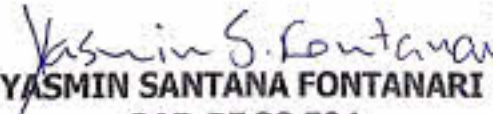
Atribui-se a causa, o valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), a serem atualizados, com juros de mora e corrigidos monetariamente.

Nestes termos,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO E JUSTIÇA.

Serra Talhada - PE, 13 de dezembro de 2016.


BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA
OAB/PE nº 23.505-D


AMARÍLIO RODRIGUES FILHO
OAB-PE 41.654


YASMIN SANTANA FONTANARI
OAB-PE 38.504

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1) Substabelecimento e Procuração (Docs. 03/05);
- 2) Carteira Nacional de Habilitação (Doc. 01);
- 3) Comprovante de Residência (Doc. 02);
- 4) Declaração de Hipossuficiência (Doc. 06);
- 5) Boletim de Ocorrência (Docs. 07/08);
- 6) Certidão de Ocorrência dos Bombeiros (Doc. 9);
- 7) Sinistro DPVAT (Doc. 14)
- 8) Ficha de Atendimento Médico e Laudo Médico Pericial (Docs. 10/13).



10
Bruno Jackson Carvalho de Lima

Advogado

OAB-PE N.º 23.505 - D

QUESITOS PARA PERÍCIA

PARTE AUTORA:

Ilustríssimo(a) Sr(a). Perito(a), esclareça, de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 6.194/1974, introduzida pela Lei n.º 11.945/2009, os seguintes questionamentos:

- 1) Em decorrência do acidente ocorrido com o **Requerente**, houve lesões craniofaciais?
- 2) Em caso positivo, a lesão ou as lesões são temporárias ou permanentes?
- 3) No caso de lesão permanente, a mesma é total ou parcial?
- 4) Sendo ela parcial, a lesão é completa ou incompleta?
- 5) Da mesma forma, sendo incompleta, qual a sua repercussão, é intensa, média, leve ou residual?
- 6) Além da lesão mencionada no quesito "1", houve outro tipo de lesão?
- 7) Qual ou Quais outras lesões?
- 8) Esta ou estas são temporárias ou permanentes?
- 9) Sendo permanente, é total ou parcial?
- 10) Completa ou incompleta?
- 11) Se incompleta, sua repercussão foi intensa, média, leve ou residual?

ARL
V

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	Percentuais das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	



Scanned by CamScanner

INSTITUTO TAVARES BURIL



José Leomarque Gomes da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5682216 DATA DE EXPEDIÇÃO 17.07.1996

NOME JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

FILIAÇÃO Agamenon Gomes da Silva e Julia Nunes Menezes e Silva

NATURALIDADE Serra Talhada-PE DATA DE NASCIMENTO 06.11.1979

DOC ORIGEM C.N.2.057-L.A-19-F.v.157-Cart 6º Dist. Serra Talhada-PE

CPF

Elaine Lira
ASSINATURA DO DETENTOR

Bela Eliane Caldas Lira

LEI Nº 7.816 DE 24/05/93

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA

Inscrição 028323094-02 Data do Nascimento 06/11/79



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA
JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA

S
E
R
V
I
D

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 08/07/96



JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA

RUA PROFª MARIA JOSE PEREIRA KENGLER 1092

AABISIERRA TALHADA
58812-290 SERRA TALHADA PE

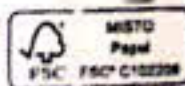
Conta Contrato: 7011443421

Medidor: 3121356758

Un. Leitura: 12141127

Sequência: 00353

Posto: X021619



www.celpe.com.br



HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Nº 94

Data e Hora: 20.05.13 11:36		Data Nasc.: 06/11/79	
Nome: JOSE DOMINGUES GOMES DA SILVA			
Mãe: JULIA LUIZ MURRIS SILVA			
Profissão: Vendedor		Sexo: M	Doc. Ident.:
Responsável: BORNHEIN			
End. do Paciente / Fone: Vilas Condição Lourença e Sei - 77 - 28567-262			
Cartão SUS: - 9922-6989			
Tipo de Atendimento:		Raça/Cor:	
☐ Acidente de Trânsito	☐ Acidente de Trabalho	☐ Preto	☒ Pardo
☐ Agressão	☐ Consulta	☐ Amarelo	☐ Indígena
Pressão Arterial:	Pulso:	Temperatura:	Peso:
História e Exame Físico			
Paciente verbal e pulso a 100 as pulsos no pescoço e umbilical - com a urina e fezes			
Tratamento:			
- Oxigênio 12 - Keflex 1g 2x - 12 do exame			
Impressão Diagnóstica: Forúnculo			
Destino do Paciente: Residência ☐ Internado ☐ Transferido ☐			
Removido para Hospital			
Óbito às: hs do dia			
Médico - Carimbo e CRM:			

HOSPITAL SÃO VICENTE

Rua Inocêncio Gomes de Andrada, 606 - Centro - Serra Talhada - PE

Ficha de Anamnese de Internação - Modelo 02

CNPJ 10.280.543/0001

Data 20/05/2013 8:11

Atendente ALCI

DADOS PESSOAIS

0088499 -> JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA

Pront. Interno 0000000

Telefone (087) 9956-5522

END DE CARVALHO, 1238 -

Bairro AABH

SERRA TALHADA - PE

CEP 56.903-000

Sexo MASCULINO

Natural SERRA TALHADA - PE

AGAMPKON GOMES DA SILVA

Nome da Mãe JULIA NUNES MENÉZES E SILVA

Cartão SUS

(028 323.094-02

RG 5682216

Idade 33 Anos e 6 Meses

Data Nascimento: 14/11/1979

PROMOTOR DE VEND/S

Convênio PARTICULAR

DT Atend./Convênio

PARTICULAR

Casado

Matrícula

Médico 00009608 JOSE ANTONIO MELLO BARRE

Apartamento 308

Especialidade

031 ORTOPEDIA TRAUMATO

HISTÓRICO CLÍNICO

Doi + Coluna Torácica dor +
desarticulação patológica + defei-
seis do eixo. Presença de fratura
de 1º e 2º graus. Presença de fratura
de 1º e 2º graus. Presença de fratura
de 1º e 2º graus.

AD @ fratura cominuta de 1º grau
2º grau TRAUMÁTICO do eixo F3 do 1º grau

Presença de fratura de 1º grau
de 1º grau 3º grau.

[Handwritten signature]

Antônio Teodoro de Freitas
CRM 10.105-1/2013 CRM 7351

ARC
10

Hospital São Vicente

Rua Inocência Gomes da Andrade, nº 603 - Centro - Serra Talhada - PE
Fone: (87) 3831-9160 - Fonefax: (87) 3831-9168
E-mail: hospitalseovicente@yahoo.com.br - CNPJ 10.269.243/0001-63

Clínica Cirúrgica

Data do Atendimento:

20/05/13

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:

Nº Registro:

28499

Estado Civil:

Casado

Profissão:

Prod. de Vendas

Data Nascimento:

06/11/79

Idade:

33

Sexo:

M

Filiação:

Agamenon Gomes da Silva

Naturalidade:

S. Talhada

Nacionalidade:

Bras

Endereço (av., rua, etc.):

Mãe:

Julia Nunes M. e S.

Cidade:

Cidade:

Estado:

Telefone:

ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA:

Acidente de Trânsito ☒

Acidente de Trabalho ☐

Outros Acidentes ☐

Agressão ☐

Suicídio ☐

Casual ☐

Outros ☐

Nome do Acompanhante:

Endereço (av., rua, nº, etc):

Telefone para Contato:

Local da Ocorrência:

ANAMNESE E EXAME FÍSICO

Paciente V. foras / Acidente de
avião com dor e edema + deamb.
Articulação e deambulação sem
problemas - dor e edema de
do T.O.D.

Diagnóstico Inicial:

fratura Coluna
e lesões musculares de T.O.D.

S.A.D.T.

Lesões de P.

Diagnóstico Final:

0 melhora

CONDIÇÕES DE ALTA

Melhorada ☒

Instaurado ☐

Piorado ☐

Ceto + 48 h ☐

Ceto - 48 h ☐

MOTIVO DA ALTA

Decisão Médica ☒

Alta a Pedido ☐

Transferência ☐

Evasão ☐

Indisciplina ☐

LOCAL

Data do Internamento:

20/05/13

Data da Alta:

21/05/13

Local:

Antonio Rodrigues
CPF: 056.56.19444-4

TRAUMA CRANIO-ENCEFALICO

Supratentorial Extradural B20D

N.º do Procedimento

19

05/03

Início:

Término:

André

1.º Auxiliar:

Thales

2.º Auxiliar:

Antonio

Anestesiologista:

Conf.

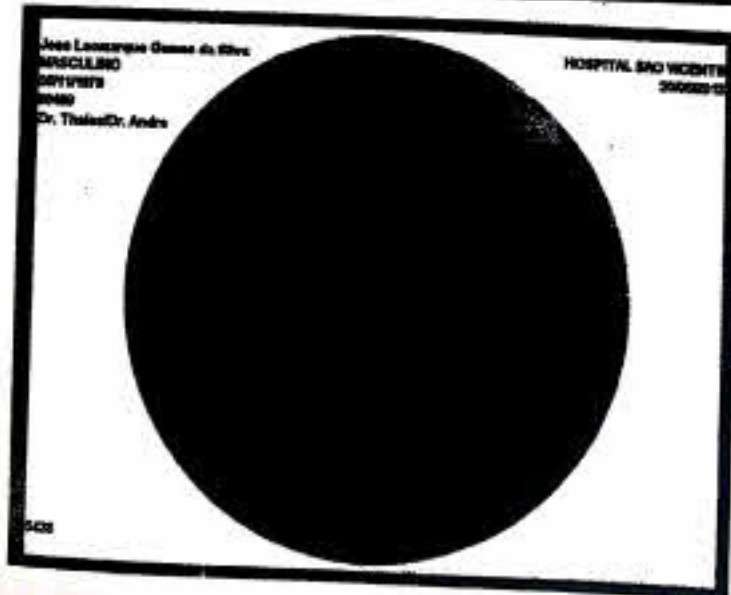
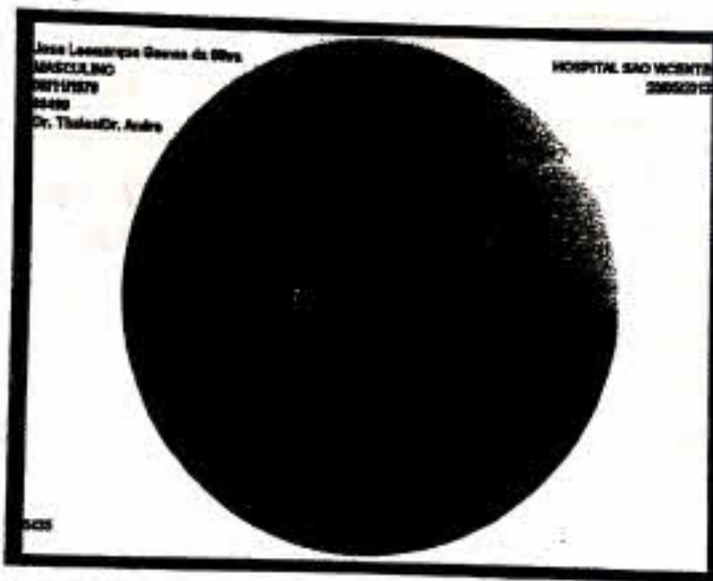
Descrição Cirúrgica

Sol. Incisão Frontal
Exposição da dura-máter MID. Desbridamento
de Saco e Abscesso. Incisão
de dura-máter lateral e calvaria
D. Desbridamento por plano
plano e fixação com fio
Suturas e curativo. Desbridamento
Abscesso MID e fixação em
do B20D e suturas por plano
e fixação e suturas e
Suturização

Antonio Rodrigues de Freitas
CPF: 066.562.000-23 CRM: 7351

AP! P

22



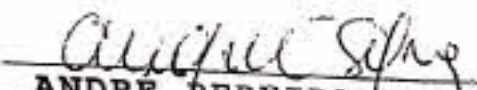
ARL



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

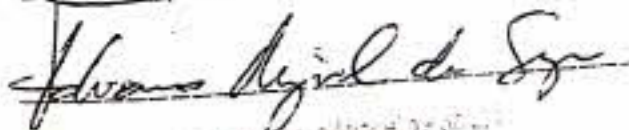
CCOInt - 3º Grupamento de Bombeiros

SERRA TALHADA - PE, 30 de maio de 2013.


ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Maj QOC/BM - Comandante Interino

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA Nº DOp 091/2013

O Chefe da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, por solicitação do Sr. **MARCILIO GOMES DE MENEZES**, RG Nº 6573363 expedida pela SDS/PE, CPF: 047.579.644-63, 29 ANOS, residente na Rua Úlisses Conrado Lorena de Sá, Nº 77, Bairro IPSEP, Serra Talhada/PE. Certifico que foi deslocada a viatura AR-406 da 1ª SB do 3ºGB, às 11h:18min do dia 20/05/2013, comandada pelo Sd BM **QBMG.1 Mat.704080-6 FÉLIX**, para atender a uma ocorrência de Atendimento Pré-Hospitalar (acidente motociclístico/HONDA/CG TITAN 150C, VERMELHA, PRACA: KJH-8946/PE), ocorrido na BR 232, KM 411, São Cristovão, Serra Talhada-PE; Sendo vitimado o Sr. **JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA**, o qual sofreu as seguintes lesões: fratura fechada no membro inferior direito e escoriações no membro superior esquerdo. A referida vítima foi conduzida ao HOSPAM, onde ficou aos cuidados médicos da Dr. AILO CRM 14183. A presente certidão segue assinada por mim, Maj QOC/BM **FABIANO MIGUEL DE SOUZA**, Chefe da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 177A. CIRCUNSCRICAO - SERRA TALHADA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 13E0267002520

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 14/06/2013 às 11:37

Número do BO que este complementa: 13E0267002518

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 20/5/2013 às 11:00

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA JOAO GOMES DE LUCENA, 1 - Bairro: SAO CRISTOVAO -
Município: SERRA TALHADA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: RODOVIA BR 232 - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
MARCELO AUGUSTO PRINCIPE DE LIMA (TESTEMUNHA)
JOSÉ LEOMARQUES GOMES DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na ocorrência da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): JOSÉ LEOMARQUES GOMES DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - JOSÉ LEOMARQUES GOMES DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: JULIA NUNES MENEZES SILVA; Pai: AGAMENON GOMES DA SILVA Data de Nascimento: 01/11/1979, Nacionalidade: SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 6882216/BBP/PE (RG), 02832309402 (CPF), 030127378608 (CNH) Estado Civil: SOLTEIRO(A), Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO; Profissão: VENDEDOR(A); Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: 08799468823
Endereço Residencial: RUA MARIA JOSE KERNLE, 1092, D, SAO CRISTOVAO, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

(TESTEMUNHA) - MARCELO AUGUSTO PRINCIPE DE LIMA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: TEREZINHA LACERDA DE LIMA; Pai: JOÃO PRINCIPE DE LIMA Data de Nascimento: 16/07/1982, Nacionalidade: SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 6820001/BBP/PE (RG), 04326411480 (CPF), 04418978854 (CNH) Estado Civil: AMASIADO(A), Escolaridade: 3º. GRAU COMPLETO; Profissão: FUNCIONARIO PUBLICO ESTADUAL; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: 08197568178
Endereço Residencial: RUA MANOEL PEREIRA LINS, 340, G, SAO CRISTOVAO, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

HONDA / (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): JOSÉ LEOMARQUES GOMES DA SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): JOSÉ LEOMARQUES GOMES DA SILVA
Categoria/Marca/Modelo: MOTO CICLETA / HONDA / CG 180 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NAO INFORMADO
Cor: VERMELHA - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: 0,00 (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: KJMS848 (PERNAMBUCO / SERRA TALHADA) Removam: 976188268 Chassi: 9C2KC08108R228472
Ano Fabricação/Modelo: 2008 / 2008 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

INFORMA O SENHOR JOSÉ LEOMARQUES, QUE ESTAVA TRAFEGANDO NA BR 232 QUANDO UM CAMINHÃO F 4000 VERMELHO, O QUAL ESTAVA NO ACOSTAMENTO, ENTROU DE REPENTE E SEM DAR SINALELA NA BR, QUE JOSÉ DESVIOU DO CAMINHÃO, PORÉM, CAIU DO OUTRO LADO DA PISTA, O QUE CAUSOU ALGUMAS FRATURAS, QUE FOI SOCORRIDO PELOS BOMBEIROS, OCORRÊNCIA Nº 091/2013, E LEVADO AO HOSPITAL ONDE FOI REGISTRADO O BOLETIM DE EMERGÊNCIA Nº 94 (20-05-13). DEVIDO O FATO, VEIO A ESTA DELEGACIA REGISTRAR A OCORRÊNCIA, QUE O MOTORISTA DO CAMINHÃO EVADIU DO LOCAL DO CRIME

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JOSÉ LEOMARQUES GOMES DA
SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado pelo policial: PHARES ROBERTO DA SILVA Matrícula: 290986-8



Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

Dados da Vítima

24
P

Nome: JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA

Data do Acidente: 20/05/2013

Situação Atual:

Indenizado ou Reembolsado

Processo n. 2013605255

Aberto em: 25/09/2013

Indenização: Invalidez Permanente

Indenização Creditada A indenização referente ao processo de sinistro nº 2013605255, será creditada em conta do beneficiário JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA conforme autorização do pagamento, em 28/10/13, no valor de R\$ 843,75.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0003668-36.2016.8.17.1370 Outros Ord

CGJPE

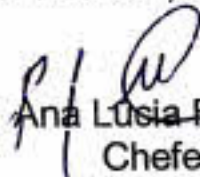
FLS. 25
1Cível ou

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 21.12.16 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0003668-36.2016.8.17.1370

O referido é verdade e dou fé.

Serra Talhada, 21 de dezembro de 2016


Ana Lúcia Ferreira dos Santos
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada .
Do que para constar, lavrei este termo.

Serra Talhada, 21 de dezembro de 2016.


Ana Lúcia Ferreira dos Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0003668-36.2016.8.17.1370.

DESPACHO

A parte autora pleiteia complementação de indenização do seguro DPVAT.

Sugeriu na exordial que fora submetida a exame pericial que constatou a sua invalidez permanente, consoante os documentos de fls. 16/20, datados de 20/05/2013.

Assim, nos termos das Súmulas 278 e 405 do STJ, mostra possível a existência de prescrição.

A visão contemporânea do princípio do contraditório vai além do binômio “informação-reação”, pois abarca também a ideia de que as partes litigantes têm o direito a influenciar na preparação da decisão que será prolatada.

Em outras palavras, o princípio do contraditório consubstancia para a parte uma garantia de influência e também uma garantia de “não surpresa”, dado que o juiz não poderá decidir fora daquilo que foi submetido ao debate prévio.

Outrossim, prevê o parágrafo único do art. 487 do CPC que a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada as partes oportunidade de manifestar-se.

Assim, em nome do efetivo contraditório (CF, artigo 5º, LV e CPC, artigos 7º, 9º e 10), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dia, a respeito da eventual prescrição.

No mesmo prazo, devera juntar instrumento procuratório, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Serra Talhada/PE, 13 de janeiro de 2017.


Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz Substituto



Estado de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho/ decisão/ deliberação/ sentença/ edital/ ato ordinatório de fls. 96, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, edição nº 186/2018 do dia 11 de outubro de 2018, conforme se verifica no espelho de publicação em anexo. O Certificado é verdade. Dou fé. Serra Talhada, 11 de outubro de 2018.


Andrea Pereira da Silva Lira
Analista Judiciário

ADVOGADO(A): PE 831 A, PB 10.857 - MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

REQUERIDO: JHONATAN MARCÍLIO QUEIROZ DE CALDAS

ADVOGADO(A): PE 37.596 - GEISIEL RODRIGUES ALVES

REQUERIDO: JÚNIOR

DESPACHO/ DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se em réplica. Serra Talhada/PE, 16 de março de 2017. Diógenes Portela Saboia Soares Torres - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº0002577-42.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: ARROLAMENTO COMUM

INVENTARIANTE: MARIA PAULA MONTEIRO ARAÚJO

ADVOGADO(A): PE 21.375 - ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA

INVENTARIADO: WBIRATAN CAVALCANTI DE ARAÚJO

DESPACHO/ DECISÃO: Trata-se de ação de inventário ajuizada pela Srª MARIA PAULA MONTEIRO ARAÚJO COM o objetivo de promover a divisão dos bens deixados pelo Srª WBIRATAN CAVALCANTE DE ARAÚJO. Custas recolhidas (fl. 37). Com a exordial foram colacionados os documentos de fls. 05/31. Determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 33), providência que foi devidamente atendida (fl. 35). A autora apresentou pedido de homologação de acordo às fls. 39/40. É o sucinto relatório. **Decido**: 1. Inicialmente, registro que os bens do espólio não pela qual hei por bem adotar o rito processual estipulado no art. 664 do CPC, devendo passar este feito a tramitar na forma de **ARROLAMENTO** outorgado pela Srª MARIA PAULA MONTEIRO ARAÚJO ao advogado subscritor da peça de entrada. Assim, nos termos do art. 76 do CPC, **SUSPENDO** a marcha processual por 10 (dez) dias, prazo em que a autora deverá realizar a juntada de procuração, sob pena de extinção do processo **sem exame de mérito** (art. 76, § 1º, I, do CPC). 3. Não adotada a providência, certifique-se e voltem-se os autos conclusos. 4. Por ARAÚJO para exercer o munus da inventariância, devendo comparecer a esse Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de suspensão, para prestar o compromisso. 5. Ademais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de suspensão, deverá a inventariante: a) apresentar o **PLANO DE PARTILHA**, uma vez que o documento de fls. 39/40 não se presta a esta finalidade, essencialmente porque não foi estabelecido o quinhão de cada herdeiro; b) providenciar a comprovação do recolhimento do ITCMD ou de sua isenção. No caso, informe-se que no arrolamento não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio (art. 662 c/c art. 664, § 4º, todos do CPC); c) acostar as certidões fiscais em nome do espólio emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 03 de fevereiro de 2017. Diógenes Portela Saboia Soares Torres - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº0003668-36.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): PE 23.505 D - BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA

ADVOGADO(A): PE 38.504 - YASMIN SANTANA FONTANARI

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO: A parte autora pleiteia complementação de indenização do seguro DPVAT. Sugeriu na exordial que fora submetida a exame pericial que constatou a sua invalidez permanente, consoante os documentos de fls. 16/20, datados de 20/05/2013. Assim, nos termos das Súmulas 278 e 405 do STJ, mostra possível a existência de prescrição. A visão contemporânea do princípio do contraditório vai além do binômio "informação-reação", pois abarca também a ideia de que as partes litigantes têm o direito a influenciar na preparação da decisão que será prolatada. Em outras palavras, o princípio do contraditório consubstancia para a parte uma garantia de influência e também uma garantia de "não surpresa", dado que o juiz não poderá decidir fora daquilo que foi submetido ao debate prévio. Outrossim, prevê o parágrafo único do art. 487 do CPC, que a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Assim, em nome do efetivo contraditório (CF, artigo 5º, LV e CPC, artigos 7º, 9º e 10), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da eventual prescrição. No mesmo prazo, deverá juntar instrumento procuratório, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos. Serra Talhada/PE, 13 de janeiro de 2017. Diógenes Portela Saboia Soares Torres - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº0000270-18.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: ROSALI MENDES NUNES

ADVOGADO(A): PE 37.662 - MAILTON DE CARVALHO GAMA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A

ADVOGADO(A): PE 1.259 A - WILSON SALES BELCHIOR

ADVOGADO(A): RJ 87.929, PE 2.074 A - PAULO ROBERTO T. TRINO JÚNIOR



Estado de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº 0003668-36.2016.8.17.1370

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, decorrido o prazo legal ou judicial fixado, não houve resposta nem apresentação de qualquer manifestação sobre a citação/intimação/despacho/decisão/ofício/edital/AR ou carta precatória de fls. 27/28. O referido é verdade dou fé.

Serra Talhada/PE, 04 de dezembro de 2018.


Michel Santos da Cunha
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE. Do que para constar, lavrei este termo.

Serra Talhada/PE, 04 de dezembro de 2018.


Michel Santos da Cunha
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/fax: 3929-3574/3586
E-mail: vcjv01.serratilhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0003668-36.2016.8.17.1370

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ajuizada por **JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA**, qualificado(a)(s) nos autos, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente identificado(a)(s), alegando para tanto os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, a parte autora nada respondeu (fl. 29).

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, segundo o artigo 487, II, do CPC, o juiz pode decidir de ofício sobre a ocorrência de prescrição, desde que dada às partes a oportunidade de se manifestarem. Trata-se de norma cogente, possibilitando seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, a qual foi devidamente observada neste processo.

Feito esse esclarecimento, passo à apreciação da matéria.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vício capaz de invalidar a presente demanda.

Pois bem.

Sabe-se que, de acordo com o art. 206, §3º, IX, do Código Civil¹, aplica-se o prazo trienal às ações que buscam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Foi exatamente nessa linha que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 405, com a seguinte redação: "*A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*".

Em sede de recurso repetitivo, o Colendo STJ consolidou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do pagamento administrativo considerado a menor. Nesse sentido, segue ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

¹ Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015) (g.n).

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. PRAZO DE TRÊS ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTADOS DO PAGAMENTO A MENOR. DECISÃO UNANIMIDADE. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Preliminar acolhida. Decisão unânime. (TJPE, Apelação 471807-2, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coelho, data do julgamento: 11/04/2017, data da publicação: 04/05/2017). (g.n).

PROCESSO CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor." (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015). 2. Apelação a que se nega provimento, à unanimidade. (TJPE, Apelação 347934-7, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Roberto da Silva Maia, data do julgamento: 14/09/2016, data da publicação: 06/10/2016). (g.n).

Assim, na hipótese dos autos, o pagamento administrativo ocorreu em 28/10/2013 (documento de fl. 24), de modo que eventual pedido de complementação deveria ter sido formulado em até 3 (três) anos a partir dessa data. Nada obstante, a presente demanda foi ajuizada somente na data de 21/12/2016, isto é, após o transcurso do prazo prescricional trienal.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o art. 487, inciso II, do CPC e com o art. 206, §3º, IX, do Código Civil, **RECONHEÇO, de ofício, a PRESCRIÇÃO** da pretensão da pretensão autoral, ficando **EXTINTO** o presente feito com resolução de mérito.

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judicial gratuita.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se.
Serra Talhada/PE, 11 de dezembro de 2018.

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0003668-36.2016.8.17.1370 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0031

1Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900001, no livro de registro de sentença nº 48 da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada, as folhas 185 a 185, dou fé, Serra Talhada 03/01/2019.

Luciene Bezerra de Lima Melo
Aux.Administrativo



Estado de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

32
f.

Certifico que o edital/despacho/decisão/deliberação/sentença de fls. 30/300, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE nº 95/2019 do dia 23 de Maio de 2019, conforme se verifica no espelho de publicação em anexo. O certificado é verdade e dou fé. Serra Talhada, 23 de maio de 2019.

Farias
Maria Catarina Lopes de Farias
Técnico Judiciário

lo constitutivo do direito." In casu, não tendo havido oposição de embargos, o(s) título(s) que acompanha(m) a inicial constitui(m)-se, e pleno direito, em títulos executivos judiciais, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC. Destarte, regularmente instruído o feito, outro não pode ser o desfecho senão a procedência da pretensão da parte autora. Assim, **CONVERTO** o mandado inicial em mandado executivo. **Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a) realize o pagamento das custas processuais desta fase executiva, em atendimento ao que dispõe o Provimento nº 37/2008 da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco – sob pena de impossibilitar o seguimento desta fase executiva-, pois, em que pese a segunda fase da ação monitoria se dê dentro do mesmo feito, tal circunstância não afasta a necessidade de pagamento de custas; b) b) apresentar memória de cálculo devidamente atualizada, observando o disposto no art. 524 do CPC em sua integralidade, e indicar os meios executivos pelos quais pretende obter a satisfação do crédito. Intimações e expediente necessários. Serra Talhada/PE, 16 de janeiro de 2019. Diógenes Portela Saboia Soares Torres - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003668-36.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): PE 23.505 D - BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA

ADVOGADO(A): PE 38.504 - YASMIN SANTANA FONTANARI

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO: ANTE O EXPOSTO, em consonância com o art. 487, Inciso II, do CPC e com o art. 206, §3º, IX, do Código Civil, **RECONHEÇO**, de ofício, a **PRESCRIÇÃO** da pretensão da pretensão autoral, ficando **EXTINTO** o presente feito com resolução de mérito. **DEFIRO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 11 de dezembro de 2019. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002501-18.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA - SEGURO DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ NETO LEITE

ADVOGADO(A): PB 16.571 - TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): PE 4246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

DESPACHO: INTIME-SE a Seguradora Rê para, no prazo de até 15 (quinze) dias, informar a este Juízo a maneira pela qual deseja receber o valor depositado a título de honorários periciais (fls. 88/91). Certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82. Na ausência de manifestação da parte ré e constatado o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes. Serra Talhada/PE, 23 de novembro de 2018. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003007-57.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA - SEGURO DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): PB 16.571 - TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): PE 22.718 - ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO: Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fl. 20 determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição, tendo em conta que a requerente não comprovou documentalmente o pagamento da indenização na via administrativa. Embora intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 21 e 93). Todavia, por ocasião da contestação, a seguradora ré juntou o comprovante de pagamento da indenização em favor do requerente, onde se observa que a transferência do valor ocorreu no dia 1/07/2014 (fl. 43). Assim, uma vez que a presente demanda foi autuada no dia 1/11/2016, não há falar em ocorrência de prescrição da pretensão autoral, por não ter transcorrido mais de três anos da data do pagamento administrativo considerado a menor (art. 206, §3º, IX, do Código Civil). Feito esse breve esclarecimento, determino o prosseguimento do feito com a **INTIMAÇÃO** das partes, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 25/26. Determino, ainda, o **DESENTRANHAMENTO** dos laudos de fls. 27/30, os quais deverão ser juntados aos processos a que correspondem. Em seguida, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para **sentença**. Serra Talhada/PE, 11 de julho de 2018. Diógenes Portela Saboia Soares Torres - Juiz de Direito

Processo nº 0002493-41.2015.8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA (DPVAT)

Requerente: GILSON DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: PE 1.298-A - GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO

JUNTADA

Nesta data junta a estes autos Recursos
de Apelação.

que adiante
vê ao que, por 04 de 04 de 19
Serra Talhada 04 de 04 de 19
Por Jul Chefe de Secretaria, sac. vi

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE.

PROCESSO N.º 0003668-36.2016.8.17.1370

JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** em epígrafe, promovida contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, vem, à presença de V. Exa., através de seu advogado e bastante procurador abaixo assinado, não se conformando com a sentença proferida às fls. 30/30v, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que a **Apelada** seja intimada para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para os fins de direito.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Serra Talhada – PE, 13 de junho de 2019.


BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA
OAB-PE N.º 23.505 – D
CPF: 983.384.044-20

RAZÕES RECURSAIS

APELANTE: JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

PROCESSO ORIGINARIO N.º 0003668-36.2016.8.17.1370

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA CÂMARA CÍVEL.

Eméritos Desembargadores,

1. Breve síntese e da decisão terminativa:

Trata-se de seguro devido em face acidente de trânsito causado por veículo automotor ocorrido em 14/06/2013, que ocasionou lesões e invalidez ao Agravante, fatos estes devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e demais documentos que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, conforme art. 3º, da Lei 6.194/74, o qual não foi adimplido de forma legal, nem em sua devida integralidade, sendo apenas parcialmente pago o valor de R\$ 843,74 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) em 28/10/2013.

Ocorre que, o ***Apelante*** não concorda com os valores deferidos unilateralmente pela ***Apelada***, não podendo prosperar o erro quanto a repercussão das lesões e a quantificação da invalidez, razão pela qual intenta a presente ação.

26
2

A ação não teve o seu trâmite regular, tendo o Juiz Monocrático reconhecido a prescrição, julgando a ação extinta com resolução do mérito, cuja parte dispositiva da decisão se transcreve abaixo:

"ANTE O EXPOSTO, em consonância com o art. 487, inciso II, do CPC e com o art. 206, §3º, IX, do Código Civil, RECONHEÇO, de ofício, a PRESCRIÇÃO da pretensão da pretensão autoral, ficando EXTINTO o presente feito com resolução de mérito. DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judicial gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 3 de janeiro de 2019. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz de Direito 1 Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. - PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva"

Ocorre que a referida decisão merece reparo, pois o prazo prescricional para acidentado pedir indenização de DPVAT (seguro para vítimas de acidentes de trânsito) começa quando ele souber que sua invalidez é permanente. Mas a ciência da invalidez depende de laudo médico, salvo nos casos em que ela for notória ou naqueles em que o conhecimento anterior for provado no processo.

Este foi o entendimento fixado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao aceitar Embargos de Declaração interpostos para modificar a redação da tese da corte sobre o prazo de prescrição do DPVAT.

Página 3 de 9

O Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do caso, observou que a inércia da vítima deve ser contextualizada à realidade brasileira, em que as pessoas têm dificuldade com tratamento médico e fisioterápico, principalmente no SUS: *"O fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização"*. Com esse entendimento, o STJ manteve o acórdão do TJ-MG e condenou a seguradora a pagar indenização ao acidentado.

O DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194/1974 e serve para indenizar vítimas de acidentes de trânsito. A questão controvertida no processo afetado como repetitivo era referente à necessidade de um laudo médico comprovando que a vítima teve ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial), para o fim de marcar o início do prazo prescricional para a ação de indenização.

A Súmula 278 do STJ, que trata do tema, dispõe que o termo inicial da prescrição é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho. Sobre a necessidade do laudo médico para atestar a ciência da vítima, o relator afirmou que há três linhas predominantes na jurisprudência.

A primeira considera que a invalidez permanente depende de declaração médica, sem a qual não há como presumir a ciência da vítima. É o caso em que a vítima submeteu-se a um exame médico em 2003, mas o laudo foi inconclusivo quanto à invalidez permanente. O prazo, neste caso, começou a correr a partir do momento em que fez os exames complementares.

A segunda linha aceita a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória, como nos casos de amputação de membros.

Por fim, a terceira linha admite que a ciência pode ser presumida, conforme a circunstância de cada caso. É a hipótese do segurado que sofreu a fratura da perna esquerda em 1988, mas cujo laudo só foi elaborado em 2008, quando constatada a perda da função motora.

Na sessão de julgamento do dia 11 de junho de 2014, Sanseverino havia proposto a consolidação da tese no sentido de que a vítima somente poderia ter ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez quando

esse fato fosse atestado por um médico. Para o ministro, ***"não se pode confundir ciência da lesão com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico"***.

Vejamos o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'. 1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES."

Outro julgado importante e embasador da decisão supramencionada é o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Outra jurisprudência importante trata da seguinte forma:

"Apelação – Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) – Prescrição – Não consumação – Incapacidade permanente parcial reconhecida – Em caso de invalidez parcial, a indenização será paga de forma proporcional – Súmula 474 do STJ – Honorários. O curso do

Página 5 de 9



BRUNO JACKSON
— ADVOCACIA —
Negócios & Soluções
Judiciais

39a

prazo prescricional só se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade permanente, nos termos do enunciado da Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Tendo a autora tomado ciência do grau de sua permanente incapacidade na data em que realizado o laudo pericial, não se há de falar em prescrição – Tem razão a seguradora quanto à incorreção do valor indenizatório – A indenização do seguro obrigatório DPVAT é cabível de forma proporcional ao grau de sua invalidez, tendo em conta a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" – A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez que acomete a vítima, o que só é constatável após a realização de perícia médica, razão pela qual o fato de a apuração feita pelo Auxiliar do Juízo não ter correspondido ao percentual de incapacidade apontado na inicial não induz à sucumbência mínima ou recíproca. Sendo assim, arcará tão somente a seguradora com o pagamento das verbas sucumbenciais. *Apelação provida em parte.*" (TJSP; Apelação 0156025-86.2010.8.26.0100; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Contudo, o **Apelante** só tem esta instância ordinária para avaliar o seu caso concreto para saber do caráter definitivo das lesões através de um laudo médico conclusivo.

Vale ressaltar que a única maneira de garantir os direitos do **Apelante**, face o adimplemento incompleto da **Apelada**, é através deste processo, via legal para suprimir e explicitar o grau das lesões e consequentes repercussões.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, ambos do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, nos termos do Art. 224, do CPC.

Dessa forma, considerando que a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico na data de 23/05/2019, tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.

Página 5 de 9



BRUNO JACKSON
ADVOCACIA
Negócios & Soluções
Jurídicas

LP

3. DO MÉRITO DA AÇÃO:

Do direito:

Nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Conforme a documentação comprobatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele é inequívoco, fazendo jus o Apelante ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º, da Lei n.º 6.197/74:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Assim, tem-se evidente:

- a) Provas do Acidente: Boletim de Ocorrência n.º 13E0267002520 (Fls. 22/23); Boletim de Ocorrência dos Bombeiros n.º 091/2013 (Fls. 21);
- b) Provas dos danos decorrentes: fratura do membro inferior direito e escoriações dos membros superiores (Fls. 16/20);
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: Processo Administrativo n.º 2013605255;

BRUNO JACKSON – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 27.697.795/0001-95 - REGISTRADA NA OAB-PE NO LIVRO "B-14", FLS. 26, SOB O N.º 2.367

Rua Coronel Manoel Siqueira Campos, n.º 62, Sala: 01, Centro, Triunfo - PE, CEP 56870-000.

Fones: (87) 9.9952-0050 / 9.8818-0930 / 9.8124-6115

E-mail: bruno.jackson.advocacia@gmail.com

Página 7 de 9



BRUNO JACKSON
ADVOCACIA
Negócios & Soluções
Jurídicas

4/11

É dever da Seguradora **Apelada**, cumprir com o determinado no art. 373 do CPC, que diz que o **Réu** tem o ônus da prova, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de uma obrigação contratual por parte da **Apelada**, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No mesmo Código Civil, dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo **Apelante** e da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado no contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta senão o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Da correção monetária – termo inicial:

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado de sofrer correção monetária desde a data do sinistro, conforme a clara determinação as Sumula 43, do STJ:

"SÚMULA 43 - INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO."

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de integralização da indenização e cobertura pela seguradora, é devida a atualização monetária dos valores a partir da data do sinistro, qual seja, desde 14/06/2013.

4. DOS PEDIDOS:

Por estas razões, **REQUER:**

- I. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativos e suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC para fim de julgar procedentes os pedidos interpostos na peça;
- II. Seja deferido novo pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme já deferido na primeira instância;
- III. A intimação do Apelado para se manifestar, querendo, nos termos do §1º do art. 1.010, do CPC;
- IV. A total procedência do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando a imediata colheita de prova pericial, para determinar a repercussão das lesões sofridas pelo Apelante, bem como a consequente correção dos valores de indenização, com juros e correção monetária;
- V. Informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita;
- VI. A condenação da **Apelada** ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Serra Talhada – PE, 13 de junho de 2019.



BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA
OAB-PE N.º 23.505 – D
CPF: 983.384.044-20



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0003668-36.2016.8.17.1370 Outros Ord

CGJPE

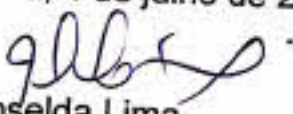
FLS. 0031

1Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada .
Do que para constar, lavrei este termo.

Serra Talhada, 4 de julho de 2019.


Joselda Lima
Aux. Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0003668-36.2016.8.17.1370

DESPACHO

Em razão do disposto no art. 332, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **mantenho** a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil, **CITE(M)-SE** os réu(s) para responder(em) ao recurso.

Após o prazo, com ou sem resposta, *ex vi* do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Expedientes necessários.

Serra Talhada/PE, 26 de julho de 2019.


Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz de Direito



45
④

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva - R Cabo Joaquim da Mata, s/n - Tancredo Neves
Serra Talhada/PE - CEP: 56.909-115 - Telefone: (087) 3929-3574
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0003668-36.2016.8.17.1370
Classe: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT
Expediente nº: 2018.0228.000877

Partes:

Requerente: José Leomarque Gomes da Silva
Adv.: Bruno Jackson Carvalho de Lima
Adv.: Yasmin Santana Fontanari
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Destinatário:

Representante Legal da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20031-205.

Prezado(a) Senhor(a),

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito nesta Primeira Vara Cível, Dr. Diógenes Portela Saboia Soares Torres, sirvo-me da presente para, conforme Despacho de fl. 44 do Processo em epígrafe, cópia anexa a este expediente, CITAR V. Sa. para responder ao Recurso de Apelação de fls. 34/42 dos autos em comento, seguindo anexa a cópia deste, bem como da Petição Inicial da Ação em análise e da Sentença de fls. 30/30v do Processo em referência.

Serra Talhada (PE), 18 de setembro de 2019.

Atenciosamente,


Márcia Jeane Nogueira da Costa
Técnica Judiciária

JU 10725162 4 BR

